DIREITO CONSTITUCIONAL

PRINCÍPIOS E NORMAS DE INTERPRETAÇÃO E EFICÁCIA



preparojuridico.com.br

PRINCÍPIOS E NORMAS INTERPRETAÇÃO DE EFICÁCIA

Constituição

A **Constituição** é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Para o mestre **José Afonso da Silva**, **Constituição é um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.**

No mesmo sentido, ensina **Celso Bastos** que Constituição: **É um complexo de normas jurídicas fundamentais, escritas ou não, capaz de traçar as linhas-mestras de um dado ordenamento jurídico. Constituição, nesta acepção, é definida a partir do objeto de suas normas, vale dizer, a partir do assunto tratado por suas disposições normativas**.

Sentidos da Constituição

Sentido jurídico – **Hans Kelsen** – Nessa concepção, a Constituição pode ser entendida como **o conjunto de normas fundamentais que exterioriza os elementos essenciais de um Estado**. Para Kelsen, com base no sentido lógico-jurídico, a Constituição é norma hipotética fundamental.

Sentido Político – **Carl Schimitt** – para ele a **Constituição é a decisão política fundamental, não se confunde com leis constitucionais**. Complementa que, a Constituição deveria cuidar apenas da estrutura do Estado e direito fundamentais.

Sentido sociológico – **Ferdinand Lassale** – para ele, a Constituição **é uma soma dos fatores reais de poder presentes em um determinado Estado**.

Conceitos de Constituição

1. **Constituição no Sentido Sociológico:** é a soma dos **fatores reais do poder** que regem nesse país. Trata-se da constituição real e efetiva. Neste caso, a constituição escrita não seria mais do que uma "folha de papel".

2. **Constituição no Sentido Político:** relaciona-se à **decisão política fundamental**, ou seja, decisão concreta de conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política, tais como estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida democrática, entre outros. Os outros dispositivos inseridos no texto do documento constitucional que não contenham matéria de decisão política fundamental são apenas leis constitucionais.

3. **Constituição no Sentido Lógico-Jurídico:** A Constituição significa **norma fundamental hipotética**, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da norma positiva suprema.

4. **Constituição Sentido Jurídico-Positivo:** Constituição equivale à **norma positivada suprema**.

5. **Constituição Sentido Estrutural:** considerada no seu **aspecto normativo**, não como norma pura, mas como **norma em sua conexão com a realidade social**, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico.

Poder Constituinte

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO: é INICIAL, AUTÔNOMO, ILIMITADO e INCONDICIONADO.

PODER CONSTITUINTE DERIVADO: é SECUNDÁRIO, SUBORDINADO, LIMITADO e **exercido pelos representantes do povo**. O Poder Constituinte Derivado encontra limites nas regras previstas pelo constituinte originário. Poder constituinte instituído = constituído = secundário é sinônimo de Poder Constituinte Derivado.

Doutrinariamente, o Poder Constituinte Derivado pode ser exercido através de três formas:

1ª - Poder Constituinte Derivado Reformador: Reforma da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Esta modificação ocorre por meio das Emendas Constitucionais.

2ª - Poder Constituinte Derivado Revisor: Revisão da Constituição Federal = art.3º do ADCT.

3ª - Poder Constituinte Derivado Decorrente: refere-se a possibilidade de elaboração das constituições estaduais e da lei orgânica do Distrito Federal (obs.: os Municípios não possuem o PCD-Decorrente. Entretanto, há entendimentos em sentido contrário).

Classificação

A *CRFB de 1988* pode ser assim classificada:

a) quanto à ORIGEM: promulgada - ou popular ou democrática - (não foi imposta, mas fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte);

(...)

-------- FIM DO DEMONSTRATIVO -------